



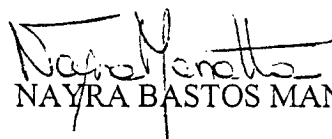
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001548/2005-69  
Recurso nº 156.679  
Resolução nº 2202-00.017 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Data 07 de maio de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesí Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

## RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e outubro de 2002, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 25 de agosto de 2005, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado diferença entre os valores apurados e os declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a fiscalização esclareceu que foram excluídas das bases de cálculo dos períodos de apuração de janeiro a março de 2000 e de setembro de 2001 os valores relativos a receita de vendas de álcool e a "outras receitas" relativas à ampliação da base de cálculo dessa contribuição promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, em virtude de estar suspensa a exigibilidade desses créditos.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 231 a 232-verso, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 246 a 261, para alegar, em síntese:

I – a decadência do direito de constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores anteriores ao período de setembro de 2000, por força do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

II – os débitos apurados no período de setembro a dezembro de 2000 estão com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial efetuado correspondente à ação declaratória nº 94.0011793-0 e ao Mandado de Segurança nº 1999.61.11.003951-5; e

III – uma vez que os valores lançados foram integralmente depositados, não se poderia lavrar o auto de infração com imposição de multa de ofício e juros de mora.

Ao final, a contribuinte solicitou que seja reconhecida a decadência para os períodos anteriores a setembro de 2000 e cancelados a multa de ofício e os juros moratórios, em virtude dos depósitos efetuados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência do então Segundo Conselho de Contribuintes, por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que, conforme despacho exarado à fl. 285, o crédito tributário lançado relativo aos períodos de apuração de junho de 2001, janeiro de 2002 e abril a

outubro de 2002, foi extinto por pagamento. Portanto, o litígio encontra circunscrito aos períodos de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2000.

Quanto às razões de mérito, cumpre notar que a recorrente contestou a exigência do crédito tributário relativo ao período de setembro a dezembro de 2000 com a afirmativa de que sua exigibilidade estaria suspensa, por força de depósito judicial efetuado correspondente à ação declaratória nº 94.0011793-0 e ao Mandado de Segurança nº 1999.61.11.003951-5, e de que, por isso, não caberia o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

Os processos judiciais citados tratam da incidência do PIS sobre receitas de vendas de álcool e do alargamento da base de cálculo dessa contribuição promovida pela Lei nº 9.718, de 1998.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a fiscalização esclareceu que foram excluídas das bases de cálculo dos períodos de apuração de janeiro a março de 2000 e de setembro de 2001 os valores relativos a receita de vendas de álcool e a "outras receitas" relativas à ampliação da base de cálculo dessa contribuição promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, em virtude de estar suspensa a exigibilidade desses créditos.

Em face disso, considerando que, quanto aos demais períodos de apuração do ano de 2000, não há esclarecimento fiscal sobre a composição das bases de cálculo e que, no cotejo das informações das fls. 38 a 50 com os demonstrativos da situação fiscal apurada das fls. 161 a 163 conclui-se que as bases de cálculo apuradas pela fiscalização compreendem as receitas especificadas nos itens 1, 2, 3 e 4 das aludidas informações, entendendo necessário retornar estes autos à unidade de origem para que seja esclarecida a composição da base de cálculo utilizada para apuração do tributo lançado, por período de apuração, ratificando ou não a exclusão das receitas mencionadas no parágrafo anterior, com vista a se confirmar se, para todo o período lançado, foram feitas as exclusões da base de cálculo das receitas de vendas de álcool e de "outras receitas" compreendidas pela ampliação da base de cálculo do PIS.

Solicita-se que seja elaborada planilha demonstrativa dos valores lançados, por período de apuração do ano de 2000, com explicitação das bases de cálculo correspondentes à ação declaratória nº 94.0011793-0 e ao Mandado de Segurança nº 1999.61.11.003951-5 e com informação dos valores porventura depositados.

Por fim, cumpre lembrar que a recorrente deve ser cientificada do resultado dessa diligência para sobre ela manifestar-se, no prazo regulamentar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA